

Santo André, 15 de agosto de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 4215/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 155/2025

Autoria: Ver. Lucas Zacarias

Ementa: PROJETO DE LEI CM nº 155/2025, que autoriza o Poder Executivo a prestar assistência jurídica gratuita aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Santo André processados em razão do exercício funcional, nos termos que especifica.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "b", 84, II, III e VI, "a" da Constituição Federal) e legais (art. 42, IV, V e VI, 51 e 58, II da Lei Orgânica do Município de Santo André), na medida em que o Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Executivo, instituindo política pública e criando obrigação administrativa de prestação de serviço jurídico que demanda estrutura, pessoal e orçamento específicos, o que configura ingerência indevida sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal.
2. Ressalte-se que a criação de programa de assistência jurídica gratuita aos integrantes da Guarda Civil Municipal, ainda que com fundamento no exercício funcional, implica na instituição de programa de governo, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver a definição de prioridades, alocação de recursos orçamentários e eventual contratação ou deslocamento de servidores públicos para



execução do serviço.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações ou programas no âmbito da estrutura administrativa violam a separação dos Poderes e a reserva de iniciativa do Executivo (v.g., ADI 3.254/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 4.048/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia).

4. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiteradamente declarado inconstitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa do Executivo, a exemplo de:

TJSP, ADI nº 2148470-15.2018.8.26.0000, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, Órgão Especial, j. 13/03/2019: “A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa ou serviço público implica vício formal por usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.”

TJSP, ADI nº 2090842-64.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, Órgão Especial, j. 26/02/2020: “Inconstitucionalidade de lei municipal que institui programa de atendimento especializado. Matéria que demanda iniciativa do Executivo por criar atribuições a órgãos da Administração.”

TJSP, ADI nº 2116285-52.2018.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 10/04/2019: “Leis que criam políticas públicas ou impõem obrigações ao Executivo, ainda que sem aumento imediato de despesas, são de iniciativa privativa do Prefeito.”

5. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura é ilegal e inconstitucional, sugerimos o seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André.

6. No entanto, se não for esse o entendimento da nobre Comissão, aproveitamos para informar que se aplica à matéria o quórum de maioria simples, nos termos do artigo 36,



caput, da Lei Orgânica Municipal.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

